



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
CNPJ Nº 05.257.555/0001-37

ROD. TRANSLAGO PA-257, KM-01, S/N, NOVA JERUSALÉM – CEP:68.170-000 – JURUTI – PARÁ

PARECER JURÍDICO Nº095/2020-AJUR/PMJ-08/05/2020

Processo nº062/2020-CPL/PMJ
Dispensa de Licitação Nº20203004001-SEMAS

Origem: Secretaria Municipal de Assistência Social-SEMAS

Assunto: Dispensa de licitação nº20203004001-SEMAS. Parecer jurídico a contratação da empresa para aquisição de urnas mortuárias, para efeito de cumprimento da Lei nº 8.666/93, e alterações. Constatação de regularidade. Aprovação.

A Comissão Permanente de Licitação, solicita apreciação sobre a contratação direta para a aquisição de urnas mortuárias para atender a Secretaria Municipal de Assistência Social, na sua normalidade e, como medida preventiva, em atendimento aos óbitos aumentados no município em decorrência da pandemia do coronavírus-COVID-19, com base no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93.

É o Relatório.

Trata-se de solicitação de parecer sobre dispensa de licitação, em caso de emergência, objetivando, a aquisição de urnas mortuárias para atender a Secretaria Municipal de Assistência Social, na sua normalidade e, como medida preventiva, em atendimento aos óbitos aumentados no município em decorrência da pandemia do coronavírus-COVID-19. A contratação direta foi efetivada com base no permissivo do art. 24, inciso IV, da lei nº 8.666/93.

O processo está encontra-se autuado e protocolado com os atos iniciais para deflagração da licitação tais como manifestação do interesse e necessidade da contratação, autorização da autoridade competente, cotações de preços, valor estimado, bem como definição e disponibilização de dotação orçamentária para a futura contratação, enfim todos os procedimentos necessários à fase interna do processo de licitação.

A justificativa da Secretaria Municipal de Assistência Social, apresenta as razões que permitem ao gestor público a fazer firmar a contratação emergencial, utilizando-se a dispensa de licitação pela impossibilidade de realizar o certame, dada a situação emergencial e calamitosa. Cuja contratação pretendida pela Secretaria Municipal de Assistência Social-SEMAS, tem como escopo o art. 24, inc. IV, da Lei 8.666/93, in verbis:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
CNPJ Nº 05.257.555/0001-37

ROD. TRANSLAGO PA-257, KM-01, S/N, NOVA JERUSALÉM – CEP:68.170-000 – JURUTI – PARÁ

obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

O eminente Jessé Torres Pereira Júnior, ao comentar o referido dispositivo, cujo entendimento é compartilhado pela doutrina dominante, afirma que: “Já na vigência da Lei nº 8.666/93, o Tribunal de Contas da União definiu que: ‘além da adoção das formalidades previstas no art. 26 e seu parágrafo único da nº Lei nº 8.666/93, são pressupostos da aplicação do caso de dispensa preconizados no art. 24, inciso IV, da mesma lei:

- que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;
- que exista urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida das pessoas;
- que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso;
- que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado.’

Além da caracterização da situação emergencial, deve haver, no caso, urgência de atendimento, ou seja, aquela situação qualificada pelo risco de ocorrência de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas ou bens públicos e particulares, caso as medidas requeridas não sejam adotadas de pronto.

O procedimento de dispensa em discussão teve por finalidade a atender as ações contingenciais para o enfrentamento da emergência da saúde pública decorrente do coronavírus no município de Juruti, assim como atendimento à situação de vulnerabilidade econômica decorrente da pandemia que assola o país. O não atendimento à demanda, torna mais difícil a vida e as condições das famílias em decorrência do desemprego e outras condições de dificuldades enfrentadas pelas mesmas nesse período, podendo acarretar danos irreversíveis às pessoas acometidas pelo coronavírus e às que de certa forma sofrem as consequências da pandemia. Estar-se-ia, dessa forma, lesionando princípios basilares do ordenamento jurídico pátrio como o princípio da dignidade da pessoa humana.

Neste sentido, buscamos as palavras do mestre Marçal Justen Filho:

“ No caso específico das contratações diretas, emergência significa a necessidade de atender imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco e sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
CNPJ Nº 05.257.555/0001-37

ROD. TRANSLAGO PA-257, KM-01, S/N, NOVA JERUSALÉM – CEP:68.170-000 – JURUTI – PARÁ

concretização do sacrifício a esses valores.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed. São Paulo. Dialética)

Ao que concerne a Contratação Direta leciona o ilustríssimo Dr. Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentário a Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, pg 215, Editora Dialética – São Paulo:

“... Uma interpretação ampla do inciso IV acarretaria, por isso, a dispensa de licitação como regra geral. O argumento da urgência sempre poderia ser utilizado. Ora, a ausência de licitação não constitui regra geral, mas exceção. O inc. IV deve ser interpretado à luz desse princípio. O dispositivo enfocado refere-se aos casos onde o decurso do tempo necessário ao procedimento licitatório normal impediria a adoção de medidas indispensáveis para evitar danos irreparáveis. Quando fosse concluída a licitação, o dano já estaria concretizado. A dispensa de licitação e a contratação imediata representam uma modalidade de atividade acautelatória de interesse público. ”

O fato em análise demonstra claramente a emergência patente para contornar a situação e resolver ou permitir ao gestor condições técnicas para acatar a liminar pleiteada e agir diante de situações imediatas. Para melhor entendimento acerca dos requisitos dispostos no permissivo contido no Estatuto Licitatório, outrora citado, se menciona os ensinamentos dos professores Lúcia Valle Figueiredo e Sérgio Ferrar, em referência aos ensinamentos de Antônio Carlos Cintra do Amaral, quais sejam:

“A emergência é, a nosso ver caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização da licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo a empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoa, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária no momento preconizado, não se caracteriza a emergência. (Dispensa e Inexigibilidade de Licitação, 3º ed. – Editora Malheiros).

A situação emergencial, asseguradora da regular dispensa de licitação, é aquela que precisa ser atendida com urgência, objetivando a não ocorrência de prejuízos, não sendo comprovada a desídia do Administrador ou falta de planejamento. Já por calamidade pública, entendam-se



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
CNPJ Nº 05.257.555/0001-37

ROD. TRANSLAGO PA-257, KM-01, S/N, NOVA JERUSALÉM – CEP:68.170-000 – JURUTI – PARÁ
aquelas desgraças que atingem, de repente, grande número de cidadãos, como, por exemplo, podemos citar a seca, as inundações, enxurradas, desabamentos, peste, guerra, incêndio, terremoto, vendaval.

Sobre o tema, nos reportamos ainda aos ensinamentos da professora Vera Lúcia Machado D'Ávila, na obra Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, 3ª ed., editora Malheiros, que esclarece:

Os conceitos de urgência e emergência podem parecer conexos para os termos da Lei n.º 8.666/93, a demonstrar que o legislador escolheu a ocorrência de determinada situação fática não previsível, que dê ensejo a necessária e imediata atuação do Administração em nome do interesse público para o fim de não permitir que a continuidade daquela ocorrência venha a causar prejuízos que sejam passíveis de não recomposição posterior.

A realidade relatada através do processo afigurava-se apta a ensejar a contratação direta, pois exige solução imediata, ante o risco de haver comprometimento da saúde pública no município de Juruti. A emergência, na lição de LÚCIA VALLE FIGUEIREDO, "*era real, resultante do imprevisível*", com risco potencial e iminente de causar danos irreversíveis à vida da paciente.

Portanto, não há dúvida em relação à necessidade da contratação emergencial vez que tudo isso encontra respaldo na Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, que lei aborda as formas e medidas de enfrentamento que devem ser adotadas pelos gestores públicos de todas as esferas de governo, para conter o avanço da pandemia e resguardar completo funcionamento dos serviços linha o gestor municipal através do Decreto nº 4.233/2020, estabelece que o Secretário públicos e atividades essenciais.

Na mesma Municipal de Saúde adote medidas de prevenção e combate ao coronavírus conforme estabelece a lei nº 13.979/2020 estando plenamente consubstanciados os motivos impulsionador da contratação e para isso é que foram instaurados todos os procedimentos para a contratação.

Por fim, oportuno mencionar ensinamentos de Jacoby Fernandes alertando para a necessidade de se datar, rubricar, assinar, arquivar e extrair cópias do edital, após sua aprovação, assim como observar os prazos e veiculação de publicação. Vejamos:

“Além do exame, é importante que o órgão jurídico lembre que o art. 40, §1º, estabelece normas sobre datar, rubricar, assinar, arquivar e extrair cópias do edital, após sua aprovação, bem como sobre o prazo de publicação e sobre definição dos veículos no art 21. Essas elementares observações se fazem necessárias porque são freqüentemente desatendidas, ensejando a ação do controle para corrigi-las.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
CNPJ Nº 05.257.555/0001-37

ROD. TRANSLAGO PA-257, KM-01, S/N, NOVA JERUSALÉM – CEP:68.170-000 – JURUTI – PARÁ

Importante frisar que a manifestação dessa assessoria jurídica tomará por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos, sob os aspectos jurídicos, não sendo cabível adentrar na apreciação da conveniência e oportunidade das decisões e atos praticados pela autoridade competente. Nem tão pouco analisar os aspectos técnicos, econômico, financeiro e orçamentário inerentes ao ato que se pretende adotar.

Portanto, a presente opinião emitida através deste, não vincula a decisão da autoridade competente, possui cunho de orientar exclusivamente sob o prisma jurídico de recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, não estando esta, obrigada a acatá-lo, mas tão somente solicitá-lo por ser obrigatório.

Observa-se que nos autos do processo que a habilitação da empresa apontada para a contratação não foi atendida, tais como: cartão de CNPJ, certidões de regularidade fiscal, CRF_FGTS e outros já indicados na justificativa, constante do processo. Entretanto por se tratar de período de enfrentamento da pandemia e de situação calamitosa no país e no município, recomendo prosseguir com os demais atos, exigindo referidas documentação na fase de adjudicação do objeto, para que não ocorra retardamento na aquisição do material importante para o controle da doença

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, estando o processo de acordo com os permissivos legais, esta Assessoria manifesta-se pela aprovação da contratação direta caracterizada pela dispensa de licitação e minuta do contrato, desde que a recomendação acima mencionada seja plenamente atendida. Nada tendo a opor quanto a contratação vez que atendem os requisitos exigidos pela Lei de Licitações.

É o parecer S.M.J.

Juruti, 08 de maio de 2020.

Célia Maria de Andrade Henn
Assessoria Jurídica
Advogada OAB/PA 7396